



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1639, de 2017, que altera dispositivos da Lei 2.402, de 15 de junho de 1999, que Institui o Programa Bolsa Atleta.

Autor: Deputado JULIO CÉSAR

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1639/2017, cuja ementa se encontra acima reproduzida e composto por 18 artigos.

O PL propõe a reestruturação de todo o Programa Bolsa Atleta, instituído pela Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, conforme quadro comparativo em anexo único.

Segundo art. 1º do projeto, o programa bolsa atleta consistiria numa bolsa mensal conferida aos praticantes de desporto de rendimento em modalidades olímpicas, considerando-se atleta para fins legais a pessoa sem ou com deficiência (paratleta) cujas modalidades estejam previstas no anexo do projeto (§5º).

O art. 2º relaciona os requisitos necessários para a concessão do benefício, cabendo as entidades regionais de administração do desporto encaminhar à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal o plano esportivo anual contendo informações sobre o treinamento dos atletas, objetivos, metas esportivas e o calendário esportivo para o ano de recebimento do benefício (§1º). Enquanto nos §§ 2º a 5º do mesmo artigo, estabelece-se que as entidades Esportivas definirão os critérios de seleção e indicação do bolsa atleta, com a devida transparência e informações necessárias para concorrer a uma das vagas, podendo, em caso de não existir beneficiário que atenda aos requisitos, transformar a vaga em mais vagas de categoria menor, de acordo com o valor.

Já o art. 3º especifica hipóteses de cancelamento do benefício, assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, obrigando o beneficiário ressarcir a Administração Pública no prazo de 60 dias, caso verificada definitivamente a irregularidade.

O art. 4º elenca as possíveis classificações que os atletas serão enquadrados, quais sejam: I) Estudantil; II) Estadual III) Nacional; IV) Internacional; V) Olímpico A; e VI) Olímpico B.

Os arts. 5 e 6º dispõem, respectivamente, sobre o Termo de Adesão ao programa bolsa atleta e sobre o prazo de concessão do benefício (12 meses).

E os arts. 7 e 8 definem que as modalidades serão distribuídas de acordo com anexo I e que o valor mensal da bolsa é estabelecido de acordo com a classificação do atleta e o respectivo nível de enquadramento da modalidade previsto, sendo o valor mensal reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, segundo a média dos últimos doze meses.

Por sua vez, o art. 9º reafirma que a indicação dos beneficiários do bolsa atleta deverão atender os requisitos legais, bem como quais entidades poderão indicar o atleta beneficiário. Em

casos excepcionais, a norma possibilita a indicação de maior número de atletas para uma bolsa de classificação menor dentro de uma mesma modalidade, em caso de vacância declarada por escrito (art. 10).

O art. 11 prevê a alteração automática do nível da modalidade (A, B ou C), observado os resultados alcançados pelas modalidades nas olimpíadas.

O art. 12 especifica que as "despesas decorrentes da execução das disposições desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento público do Distrito Federal".

E o art. 13 determina que cabe a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, ou órgão gestor de políticas públicas equivalente, supervisionar, coordenar, gerir e executar a orientação normativa do programa.

Na sequência o art. 14 da proposição acrescenta os arts. 15, 16 e 17 à Lei nº 2.402/1999. O art. 15 prescreve que disposições do programa são aplicáveis às artes marciais não olímpicas homologadas e reconhecidas pelo COB. Por seu turno, o art. 16 atribui ao Poder Executivo a regulamentação da Lei no prazo de 120 dias.

Por fim, os arts. 17 e 18 tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência da Lei (a partir do ano de 2018), e de revogação das disposições contrárias.

De acordo com a justificação da proposição, o autor afirma que o Programa Bolsa Atleta contribui para o desenvolvimento esportivo ao atleta e paratleta do Distrito Federal", por meio recursos financeiros, que é visto pelos participantes "como esperança de desenvolvimento das atividades esportivas e ainda como instrumento de motivação para que os novos atletas e paratletas possam atingir índices melhores nas competições".

Neste sentido, o autor ressalta que o Distrito Federal é um grande celeiro nas mais diversas modalidades e entende que o objetivo de sua proposta é "de grande importância para os Atletas e Paratletas, Guias, as Federações, os clubes e o Governo Distrito Federal que formará grandes campeões e será um grande campeão no que se refere ao esporte nacional, tendo representantes de todas as modalidades olímpicas competindo e representado nossa Unidade de Federação."

O projeto foi lido em 20 de junho de 2017 e distribuído, em análise de mérito, à Comissão de Assuntos Sociais – CAS e, em análise de mérito e admissibilidade, à CEOF e, em análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CAS, o projeto foi aprovado na sua 10ª Reunião Ordinária, de 20 de setembro de 2017.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As iniciativas que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, o Bolsa atleta, segundo art. 1º da Lei nº 2.402/1999, é um programa de patrocínio individual de atletas e paratletas que estejam em plena atividade esportiva e obtenha bons resultados em competições nacionais e internacionais de sua modalidade. Por meio de uma bolsa mensal concedida pelo prazo de um ano, os atletas que cumpram os requisitos em lei teriam direito a um valor mensal, que varia de acordo com a classificação do atleta e dos níveis da modalidade.

Hoje, na forma do anexo II da legislação vigente, a Lei nº 2.402/1999 dispõe que serão distribuídas 146 bolsas a atletas. E cabe apontar que, conforme divulgação da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEL/DF, o programa atende 136 atletas distritais, com bolsas que variam entre R\$ 354,49 a R\$ 6.401,67, valor que representa um custo anual aproximado de R\$ 1,5 milhão aos cofres distritais. No caso dos paratletas, o anexo IV da Lei nº 2.402/1999 prevê 117 bolsas a paratletas, além de 3 bolsas a categoria Atleta-guia/Calheiro, com impacto anual estimado é de R\$981 mil.

Nessa toada, o PL nº 1639/2017 almeja, em sua essência, reformular tal programa, com destaque nas seguintes mudanças propostas pelo autor: a) inserção de modalidades olímpicas com representatividade nas olimpíadas e que não são abarcadas pela Lei vigente (art. 1º e Anexo I); b) atualização automática dos níveis das modalidades (art. 11); c) possibilidade de compor o quantitativo de bolsas disponíveis com uma classificação menor dentro de uma mesma modalidade, caso exista bolsas disponíveis em uma classificação maior e seja declarada por escrito a vacância pela Federação responsável (art. 10); e d) destinação de 15% das bolsas para artes marciais não olímpicas homologadas e reconhecidas pelo Comitê Olímpico brasileiro – COB (art. 15).

Nos moldes previstos e conforme estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentado pelo Sr. Deputado Júlio Cesar, a aprovação da proposição geraria um impacto orçamentário anual estimado de R\$ 2,77 milhões para a bolsa atleta; R\$ 1,15 milhão para a bolsa paratleta; e R\$ 4,37 milhões para artes marciais não olímpicas e homologadas pelo COB. Dito isto, trata-se de extensão do benefício previsto na Lei nº 2.402/1999, aumentando-se efetivamente o valor total do programa e caracterizado como despesa de caráter continuado, dado que não há termo final.

Sendo assim, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, a seguir transcritos, com grifos editados:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Do texto supradito, pode-se dizer que seu conteúdo normativo reafirma a abrangência do art. 1º § 1º da LRF e faz parte do amadurecimento fiscal do Estado, devendo guardar pertinência com o modelo de equilíbrio nas contas públicas, bem como a Gestão fiscal responsável. Desta forma, exige-se do gestor público o afastamento de normas legais que aumentariam a despesa pública sem demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

A despeito de existir o impacto orçamentário, o atendimento da demanda proposta necessitaria de considerável aporte de recursos financeiros, ou seja, dobra-se os custos do programa Bolsa Atleta, desequilibrando, conseqüentemente, o orçamento do Distrito Federal.

Logo, a aprovação do projeto em comento pode gerar aumento de despesa corrente (ampliação do programa bolsa atleta), obrigatória (derivada de lei) e de caráter continuado (execução por mais de dois anos), não podendo ser aprovado, portanto, sem o cumprimento das regras previstas no art. 17 da LRF (demonstrar a origem dos recursos para o custeio, como também a comprovação que não afetará as metas fiscais previstas no anexo de metas fiscais).

Constado então o não cumprimento dos citados dispositivos, o PL nº 1639/17 revela-se inconciliável com as normas financeiras vigentes, concluindo-se pela inadmissibilidade da proposição quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela inadmissibilidade do PL nº 1639/2017, nos termos do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 18:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0551499** Código CRC: **48490570**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br